

IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS E SUA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Carlos Henrique Bissoli de ALMEIDA ¹
Murilo Heitor Rezende PEREIRA ²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo discutir a possibilidade ou não de introduzir no sistema tributário nacional a cobrança de tributos aos centros religiosos ou entidades religiosas. A essa questão, discute-se se a retirada das imunidades tributárias feriria ou não a nossa atual carta magna, tendo em vista que a imunidade pode ser considerada como cláusula pétrea, isto é, uma garantia intangível.

Palavras-chave: Entidades Religiosas. Imunidade Tributária. Constituição. Cláusula Pétrea. Direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que circula o debate sobre a necessidade ou não da tributação dos templos religiosos.

No entanto, mais precisamente no meio jurídico, este debate toma novas formas, ao passo em que se discute, além da necessidade, a possibilidade jurídica de tal ato.

Trata-se de tema de especial relevância, visto que, segundo estudo, em 2022 o Brasil terá 575 (quinhentos e setenta e cinco) mil igrejas evangélicas, sem considerar as demais religiões, e os valores arrecadados com a tributação poderia ser utilizado pelo Poder Público para amenizar os efeitos da atual crise econômica.

Com o presente ensaio, pretendemos fazer uma breve análise acerca da possibilidade jurídica de se pôr fim à imunidade tributária dos templos religiosos.

2 DESENVOLVIMENTO

¹ Discente matriculado no 10º Termo do Curso de Direito no Centro Universitário Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Discente matriculado no 10º Termo do Curso de Direito no Centro Universitário Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

É sabido pela grande maioria, que os centros religiosos são imunes ao pagamento de tributos.

A imunidade nada mais é, do que uma espécie de privilégio tributário, garantido pela Constituição Federal de 1988 para alguns órgãos ou determinados sujeitos. Assim, imunidade é um impedimento ao exercício da competência tributária.

Dentre as imunidades tributárias, temos as chamadas imunidades genéricas, com previsão no artigo 150, alíneas “a” a “e”, da Carta Magna, que são divididas em: recíproca; subjetiva ou condicionada; cultural ou objetiva; musical e a imunidade de entidades religiosas, objeto desse trabalho.

2.1. Breve Análise sobre o Tema na Atualidade

A imunidade religiosa ou subjetiva, tem como um dos principais objetivos, a proteção da difusão religiosa, uma vez que atinge todos os templos de quaisquer cultos, como terreiros de umbanda, candomblé, centros espíritas, casas e demais propriedades das instituições religiosas, artigos religiosos, bingos, cemitérios públicos, veículos e seus eventos. Contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, está fora da imunidade, além do satanismo a maçonaria.

Abrange a imunidade, conforme a súmula 724 do Supremo Tribunal Federal, ainda que alugado a terceiros (permanece imune de IPTU), o imóvel de propriedade da instituição religiosa, desde que toda renda seja revertida às finalidades essenciais da instituição.

Com a atual crise financeira que assola o país, bem como sua alta carga tributária, muitos defendem o fim da imunidade sobre as entidades religiosas. A outra crítica que se faz, é em relação ao grande enriquecimento dos chamados “líderes religiosos”.

De acordo com uma pesquisa, em 2022, teremos cerca de 575 (quinhentos e setenta e cinco) mil igrejas evangélicas, não considerando a outras religiões. O que se extrai desses números alarmantes, é que nenhum desses templos contribuem com o crescimento do país, ao passo que milhares de empresas, seja pequena ou de grande porte, que realmente contribuem para o país, seja pela geração

de emprego ou de pagamento de tributos, tem uma alta carga tributária, dificultando a exploração de suas atividades.

Outra crítica pertinente, é em relação aos patrimônios que os tidos líderes religiosos vão acumulando com o passar do tempo. A crítica não é sobre a legalidade dessas fortunas, mas a estranha percepção que ter um templo religioso é um bom “negócio” no país.

Percebe-se que não são todos os templos que permitem aos seus “líderes” acumular uma grande fortuna, mas, abrange aqueles templos que possuem grande número de fiéis. Já há uma sugestão popular, que conseguiu ser analisada pelos Senadores, buscando o fim da imunidade tributária dos templos religiosos, devido ao grande número de escândalos proporcionados pelos tais líderes.

Diante dessas análises, já há no Congresso Nacional, discussão para tentar acabar com a imunidade tributária, entretanto, deve encontrar forte resistência, uma vez que para ocorrer o fim da imunidade, precisaria de 3/5 dos votos favoráveis, em dois turnos, nas duas casas do Congresso. Além da chamada “bancada religiosa”, também o receio dos parlamentares em votar favoravelmente à mudança é um obstáculo ao projeto. Isso porque, mesmo não fazendo parte da “bancada religiosa”, os parlamentares podem temer a reprovação de seus eleitores religiosos.

2.1.1. Análise jurídica acerca da possibilidade de extinção da imunidade tributária

As questões políticas não são o único entrave ao fim da imunidade tributária religiosa. Há de se analisar também a questão jurídica: afinal, é juridicamente possível acabar com a tal imunidade tributária dos entes religiosos? Para responder a esta pergunta, devemos analisar primeiramente o dispositivo legal que a instituiu: a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna brasileira tem como uma de suas características o caráter analítico, que acaba por conferir uma rigidez ao texto constitucional. Portanto, por ser uma constituição rígida, a Carta Magna brasileira somente pode ser alterada mediante procedimento especial: a Emenda Constitucional. José Afonso da Silva (SILVA, p. 40) , tecendo comentários sobre a rigidez constitucional:

O conceito de rigidez, consubstanciado na imutabilidade relativa da constituição, é de fundamental importância na teoria do direito constitucional contemporâneo. Funciona como pressupostos: a) do próprio conceito de constituição em sentido formal; b) da distinção entre normas constitucionais e normas complementares e ordinárias; c) da supremacia formal das normas constitucionais. Constitui, também, suporte da própria eficácia jurídica das normas constitucionais. Se estas pudessem ser modificadas pela legislação ordinária, sua eficácia ficaria irremediavelmente comprometida.

Desta forma, a característica analítica da constituição confere rigidez ao seu texto, servindo de proteção aos direitos ali previstos contra a atuação do Legislador Infraconstitucional. Somente por meio do procedimento específico da Emenda Constitucional - que consiste em dupla votação do projeto em cada Casa, com quórum de 3/5 – é possível a alteração de normas presentes na Constituição. A possibilidade de alteração mediante procedimentos ordinários acabaria por enfraquecer a eficácia dos direitos ali assegurados.

No entanto, não são todos os direitos constantes da Constituição que podem ser alterados. Há determinadas matérias que não comportam alteração nem mesmo mediante Emenda Constitucional, são as chamadas cláusulas pétreas, que estão explicitadas no artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988. Por força do mencionado artigo, sequer pode haver proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e, os direitos e garantias individuais.

Percebe-se que o comando constitucional sequer permite a discussão sobre a possibilidade de extinção dos direitos petrificados, tamanha a proteção que o Constituinte Originário lhes conferiu. É neste sentido que deve ser analisada a possibilidade de extinção da imunidade tributária das entidades religiosas. Esta limitação ao Poder de Tributar do Estado tem íntima relação com a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, que são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, conforme determina o artigo 5º, inciso IV da Carta Magna.

Desta forma, temos que a imunidade tributária conferida aos entes religiosos serve como garantia do exercício do direito fundamental de liberdade de crença e livre exercício de cultos religiosos. Em outras palavras, é um instrumento que assegura o exercício de um direito fundamental, portanto, uma garantia fundamental. Relembrando o comando constitucional do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Brasileira, temos que não será admitida proposta de emenda tendente a abolir direitos ou garantias fundamentais.

Ora, se a imunidade tributária das entidades religiosas visa assegurar o exercício do direito fundamental de liberdade de crença e livre exercício de cultos religiosos e, devido à essa característica – uma garantia fundamental – a conclusão lógica de que não é possível abolir a imunidade tributária das entidades religiosas.

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, percebe-se que a discussão acerca da possibilidade da retirada da imunidade tributária em relação aos centros religiosos requer uma análise social, política e até mesmo constitucional.

Nesse sentido, há diversas posições que defendem o fim da imunidade, tendo em vista a alta possibilidade de se arrecadar tributos, ainda mais em tempos de crise como estes vividos no Brasil.

Mas, por outro lado, a discussão que deve ser realizada com maior afinco, é que, a imunidade tributária conferida aos cultos religiosos além de possibilitar a liberdade de crença, é considerada como direito fundamental, e por isso, na nossa atual Constituição, não poderia ser objeto de discussão tendentes a diminuí-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRUNETO, Luis André. **BRASIL em 2022: 106 milhões de evangélicos e 575 mil igrejas**. 2015. Disponível em: <<http://opiniocia.blogspot.com.br/2015/01/brasil-em-2022-106-milhoes-de.html>> Acesso em 12 de março de 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

LEGISLATIVA, Ideia. **Fim da imunidade tributária para as entidades religiosas (igrejas)**. Senado Federal. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=38723>>. Acesso em 12 de março de 2017.

PRATES, Marcos. **Fortuna de pastores brasileiros chama a atenção da Forbes.** Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/riqueza-de-pastores-no-brasil-chama-a-atencao-da-forbes/>. Acesso em 12 de março de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.